

Objeto

Recurso do acórdão do Tribunal Geral — Recurso do acórdão do Tribunal Geral (Sétima Secção) de 10 de fevereiro de 2012, Verenigde Douaneagenten/Comissão (T-32/11), no qual o Tribunal Geral julgou parcialmente improcedente o pedido de anulação da Decisão C(2010) 6754 final da Comissão, de 1 de outubro de 2010, e declarou, por um lado, que se justifica proceder à cobrança *a posteriori* dos direitos à importação e, por outro, que a dispensa do pagamento destes direitos não se justifica num caso particular (REC 02/09).

Dispositivo

1. É negado provimento ao recurso.
2. A Verenigde Douaneagenten BV é condenada nas despesas.

(¹) JO C 184, de 23.06.2012.

Despacho do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 21 de fevereiro de 2013 (pedido de decisão prejudicial do Juzgado de lo Social de Benidorm — Espanha) — Concepción Maestre García/Centros Comerciales Carrefour SA

(Processo C-194/12) (¹)

(Artigo 99.º do Regulamento de Processo — Diretiva 2003/88/CE — Organização do tempo de trabalho — Direito a férias anuais remuneradas — Período de férias anuais fixado pela empresa que coincide com uma licença por doença — Direito a gozar férias anuais noutra período — Retribuição financeira por férias anuais não gozadas)

(2013/C 108/21)

Língua do processo: espanhol

Órgão jurisdicional de reenvio

Juzgado de lo Social de Benidorm

Partes no processo principal

Demandante: Concepción Maestre García

Demandada: Centros Comerciales Carrefour SA

Objeto

Pedido de decisão prejudicial — Juzgado de lo Social de Benidorm — Interpretação do artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 2003/88 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de

2003, relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho (JO L 299, p. 9) — Direito a férias anuais remuneradas — Trabalhador em licença por doença durante o período de férias anuais fixado pela empresa — Direito do trabalhador de gozar as férias noutra período

Dispositivo

1. O artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 2003/88/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho, deve ser entendido no sentido de que se opõe a uma interpretação do direito nacional segundo a qual um trabalhador em licença por doença durante o período de férias anuais fixado de forma unilateral no calendário das férias da empresa em que trabalha não tem direito, no fim da sua licença por doença, a beneficiar das suas férias anuais num período diferente do inicialmente fixado, sendo caso disso fora do período de referência correspondente, por razões de produtividade ou de caráter organizativo da empresa.
2. O artigo 7.º da Diretiva 2003/88 deve ser entendido no sentido de que se opõe a uma interpretação do direito nacional que permite que, durante a vigência do contrato de trabalho, o período de férias anuais de que o trabalhador não pôde beneficiar devido a uma incapacidade para o trabalho seja substituído por uma compensação económica.

(¹) JO C 227 de 28.07.2012

Recurso interposto em 7 de junho de 2012 por Petrus Kerstens do despacho do Tribunal Geral (Câmara dos recursos de decisões do Tribunal Geral) proferido em 23 de março de 2012 no processo T-498/09 P-DEP, Petrus Kerstens/Comissão Europeia

(Processo C-304/12 P)

(2013/C 108/22)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: Petrus Kerstens (Representante: C. Mourato, advogado)

Outra parte no processo: Comissão Europeia

Por despacho de 7 de fevereiro de 2013, o Tribunal de Justiça (Sétima Secção) negou provimento ao recurso e condenou P. Kerstens no pagamento das suas próprias despesas.